



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.495 - RJ (2010/0149085-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADO : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal.

2. Em que pese a ressalva do entendimento deste Relator, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a tese de que o pedido de suspensão de segurança ou de liminar ostenta feição política, daí resultando não ser cabível o recurso especial. Até porque o apelo extremo visa a combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, não de análise de juízo político.

3. Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.495 - RJ (2010/0149085-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADO : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR – DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA – NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fl. 370-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região encontra-se assim ementado:

"AGRAVO INTERNO – SUSPENSÃO DE LIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO – MATÉRIA APRECIADA POR MEMBRO DA CORTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROVIMENTO.

I – Em tendo sido a matéria submetida a órgão fracionário desta Corte, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento, é incabível requerer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo a quo ao Presidente deste Tribunal, por não ser esta Presidência instância revisora das decisões dos membros desta Corte.

II – O Regimento Interno deste Tribunal dispõe, em seu art. 21, inciso XVI, alínea 'b', ser atribuição do Presidente decidir sobre os pedidos de suspensão da execução de medida liminar, quando a questão não tiver sido apreciada por membro da Corte, o que não é a hipótese dos presentes autos.

III – Agravo interno improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante que *"o recurso especial do INCRA impugna aspectos processuais da forma, no seu entender equivocada e ilegal, como foi processada a suspensão de liminar no TRF 2ª Região, o que certamente exige um juízo de estrita legalidade e não político"* (fl. 381-e).

Aduz que *"ao entender o Tribunal a quo que não seria cabível requerer a suspensão de liminar à Presidência daquela Corte por estar a questão submetida ao órgão fracionário por meio de Agravo de Instrumento, violou frontalmente o art. 4º, § 6º da Lei nº 8.437/92"* (fl. 381-e).

Conclui, afirmando que *"o posicionamento adotado pelo TRF da 2ª Região enseja uma verdadeira negativa de prestação jurisdicional, deixando ao alvedrio relevantes interesses públicos e negando vigência ao art. 4º, § 6º da Lei n. 8.437/92"* (fl. 383-e).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.495 - RJ (2010/0149085-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal.

2. Em que pese a ressalva do entendimento deste Relator, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a tese de que o pedido de suspensão de segurança ou de liminar ostenta feição política, daí resultando não ser cabível o recurso especial. Até porque o apelo extremo visa a combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, não de análise de juízo político.

3. Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como bem relatado pelo recorrente, o presente recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de origem, nos autos de um pedido de suspensão de liminar.

É sabido que a suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal.

Em que pese a ressalva do entendimento deste Relator, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a tese de que o pedido de suspensão de segurança ou de liminar ostenta feição política, daí resultando não ser cabível o recurso especial. Até porque o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, não de análise de juízo político.

Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DECISÃO COM CARÁTER POLÍTICO. SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ARGÜIDAS NA LIDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN em face de acórdão que não conheceu de recurso especial de sua autoria sob o fundamento de que a decisão do Presidente do Tribunal que suspende a execução de sentença proferida em mandado de segurança é resultado de ato político sobre o grau de lesividade provocada à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Sustenta a embargante a existência de omissão no aresto proferido, requerendo a revisão do julgado ao desconsiderar as disposições do art. 4º, § 2º, da Lei 4.348/64, com as alterações da Lei 8.437/92, alterada pela MP 2.180-35/01 e pela Lei 10.910/04. Ao mais, segue a defender que o que se busca é análise de uma questão de direito: a determinação de que o deferimento da suspensão da segurança vigore até o trânsito em julgado. Sustenta que a questão da cessação dos efeitos da decisão suspensiva em razão da superveniência de decisão de mérito é consentânea com o entendimento sufragado por esta Corte. Resposta da União pleiteando a manutenção do aresto embargado.

2. O aresto que apreciou o recurso especial foi absolutamente claro ao relatar a pretensão da recorrente e a sua alegação de violação ao art. 4º, § 2º, da Lei 4.348/64, com posteriores alterações. Verifica-se que não se furtou o decisório da apreciação do preceito legal referenciado, tendo sido explícito ao relatar as razões da recorrente, porém, não emitiu juízo de valor a seu respeito em decorrência da não-transposição do juízo inicial de conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo raro. Não se trata, portanto, de omissão. Aplicou-se o entendimento dominante no âmbito desta Casa Julgadora de que o juízo político emitido pelo Presidente do Tribunal, ao suspender os efeitos da sentença por motivo de ofender a ordem econômica e jurídica, é insuscetível de controle pela via do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Grifei.)

(EDcl no REsp 768.480/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 165.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - ART. 4º DA LEI N. 4.348/64. DECISÃO DE CUNHO POLÍTICO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A decisão suspensiva da execução de medida liminar em mandado de segurança, na forma do art. 4º da Lei n. 4.348/64, não se sujeita a recurso especial, em face de seu viés eminentemente político. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 265.933/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006.)

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ATO POLÍTICO - MATÉRIA DE FATO - PRECEDENTES.

Consoante entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, o escopo do recurso especial pode ser circunscrito à harmonização da jurisprudência e à proteção da legislação infraconstitucional, o que significa reconhecer sua estrita vinculação à questões de direito. O instituto da suspensão de segurança, por seu turno, destoa do enfoque que se perfaz no recurso especial, porquanto subordina-se a preceitos de ordem jurídico-política.

O exame da pretensa violação do artigo 4º da Lei n. 4.348/64 sujeita-se ao exame do acervo fático-probatório, consoante reiteradamente tem sido decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Peço vênia a eminente Ministra Eliana Calmon, de sorte que não conheço do recurso especial."

(REsp 594.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 8.11.2004, p. 210.)

Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão.

Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0149085-8

**AgRg no
REsp 1.207.495 / RJ**

Números Origem: 200751030042311 200802010077292 200802010089932

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADO : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADO : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.